

PARECER Nº 1036/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20865/2024

Autoria: Vereador Eduardo Magalhães

Assunto: PROJETO DE LEI QUE DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O GRUPO FLOR RIBEIRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador, autor da proposta, pretende instituir a lei que declara Patrimônio Histórico e Cultural, Imaterial do Município de Cuiabá o “Grupo Flor Ribeirinha” com a finalidade de preservar sua herança histórica, cultural e social no seio da população cuiabana, visando a preservação pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei declara Patrimônio Histórico e Cultural, Imaterial do município de Cuiabá o Grupo Flor Ribeirinha e dá outras providências.

Prevê a **Constituição Federal**:

*“Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

(...)

Diante do exposto, tratando-se de patrimônio incorpóreo, relacionado com os eventos habitualmente praticados nesta urbe como forma de representação dos traços identitários de determinada parcela populacional, revela-se que o bem tutelado corresponde à definição do **Artigo 216, I da Constituição Federal**.

Quanto à competência, vejamos o que prevê a **Lei Orgânica Municipal**:



Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

*I - dispor sobre **assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, in *verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o **Supremo já se manifestou:**

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. “Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, **opinamos pela aprovação**, salvo juízo diverso.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende **parcialmente** as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a respeito da redação do projeto, sendo necessária correção (retirada dos hífens).

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 1º, ART. 2º E 3º PARA RETIRAR OS HÍFENS APÓS A NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – AJUSTAR O TEMPO VERBAL DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA – “A LEI ENTRA EM VIGOR... E NÃO ENTRARÁ...”:

“Art. 1º Declara o Grupo Flor Ribeirinha como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial, do Município de Cuiabá, com a finalidade de preservar sua herança histórica, cultural e social no seio da população cuiabana.

Art. 2º Poderá o Poder Público assegurar e fomentar as apresentações do Grupo Flor Ribeirinha e a realização de suas atividades próprias, sem quaisquer regras administrativas discriminatórias, nem diferentes das outras manifestações semelhantes, ou que inviabilizem a realização das atividades.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local, observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município e na Constituição Federal, opinamos pela aprovação.



5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003800350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 05/12/2024 17:02
Checksum: **9D4BDDC4DCF2196423ABE571397A55CD2506714534884CE4F3D8E77EE284341E**

